



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 008, DE 011 DE MARÇO DE 2024**

Ao Exmo. Senhor  
Vereador Professor JEFERSON NUNES  
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores  
NESTA CIDADE

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,  
Excelentíssimo Senhor Presidente,

É com satisfação que encaminhamos o presente Projeto de Lei que inicia uma série de adequações da legislação tributária municipal à Reforma Tributária aprovada pelo Congresso Nacional, na Emenda Constitucional 132/2023.

No presente Projeto de Lei realizamos adequações na legislação municipal que visam reconhecer com maior facilidade, atendendo ao princípio da eficiência, a imunidade tributária que recai sobre o patrimônio de entidades religiosas e templos de qualquer custo e suas organizações assistenciais e beneficentes. O dispositivo se adequa com o que hoje está estatuído na alínea b do inciso IV do Art. 150 da Constituição Federal.

Também adequamos a legislação municipal ao entendimento judicial consolidado de que a imunidade se estende aos imóveis locados ou cedidos a qualquer título para o desenvolvimento das atividades da entidade religiosa ou templo de qualquer culto ou ainda suas entidades beneficentes e assistenciais. Nesse sentido, desburocratizamos o reconhecimento da imunidade, uma vez que, havendo inscrição municipal para o exercício da atividade em determinado imóvel, não faz sentido ser exigido que o reconhecimento se dê por requerimento, uma vez que o Município já dispõe desta informação em seus cadastros.

Dispensa-se impacto orçamentário-financeiro porquanto existente a imunidade não há renúncia de receita, mas tão somente reconhecimento de direito a contribuinte assegurado constitucionalmente.

Desta forma, esperamos que os ilustres Vereadores, apreciem, avaliem e convertam o presente PL em lei.

Atenciosamente,

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,  
Prefeito Municipal.



Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

PROJETO DE LEI nº 008, de 11 de março de 2024.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.397, DE 30/12/2002, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA.**

**Art. 1º.** A Lei Municipal 2.397, de 30/12/2002, Código Tributário Municipal, passa a vigor acrescido dos artigos 109-A e 109-B, e seus respectivos parágrafos, com a seguinte redação:

*“Art. 109-A. O patrimônio pertencente às entidades religiosas e templos de qualquer culto tem a concessão da imunidade sobre o IPTU de seu patrimônio inscrito em seu nome, independente de requerimento direcionado ao Município.*

*Parágrafo Único. Para o gozo da imunidade, tanto o uso quanto os frutos do patrimônio referido no caput devem ser convertidos em favor da entidade ou templo de qualquer culto, sendo necessária a prova do destino tão somente quando requerida pelo Fisco Municipal.*

*Art. 109-B. A imunidade do IPTU se estende aos imóveis utilizados pela entidade religiosa ou templos de qualquer culto, bem como às suas organizações sociais, independente da utilização ser a título de locação, comodato, promessa de compra e venda, ou qualquer outra forma de contrato.*

*§ 1º. A imunidade do IPTU será concedida independentemente de requerimento se no imóvel em que se busca a imunidade houver inscrição municipal para o desenvolvimento das atividades da entidade religiosa, templo de qualquer culto, ou de suas organizações assistenciais e beneficentes, bem como estejam ocorrendo as atividades propostas.*

*§ 2º. Ausente a inscrição municipal para o exercício das atividades, a imunidade poderá ser requerida, a qualquer tempo, mediante processo administrativo que prove que o desenvolvimento das atividades já ocorria no dia 1º do ano em que se busca seu reconhecimento.*

*§ 3º. Rescindindo o contrato antes do término do prazo contratual, a entidade beneficiada pela imunidade e o proprietário deverão comunicar o fato formalmente ao Município no prazo de 30 dias.*

*§ 4º. Não sendo realizada a comunicação, o proprietário do imóvel e a entidade beneficiada ficarão sujeitos à aplicação de multa 50 URM's.*

*§ 5º. A imunidade para os imóveis previstos neste artigo cessará:*

*I – se o beneficiário sublocar o imóvel para atividade não coberta por imunidade;*

*II – se for dada outra finalidade de uso para o imóvel, durante o período contratual;*



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

*III - ao término do prazo contratual.”*

**Art. 2º.** Ficam revogados o inciso VII e suas alíneas a, b, c e os parágrafos 5º e 6º do artigo 109 da Lei Municipal 2.397, de 30/12/2002, na redação dada pela Lei Municipal 5.337/2022.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 11 de março de 2024.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,  
Prefeito Municipal.